Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 48/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3876/2019
PROTOCOLO	: 1968982
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEIS	: MARCOS ANTONIO PACO – PREFEITO MUNICIPAL CLAUDIOMAR LIMA DA SILVA - PREGOEIRO
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2019, com pedido de liminar, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios.

A licitação, lançada pela Prefeitura Municipal de Itaporã, tinha por objeto o "Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis, em atendimento a diversas Gerências e Fundos".

A sessão pública para recebimento das propostas foi realizada no dia 30.04.2019, e o valor total estimado da licitação foi de R$ 1.653.078,10 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, setenta e oito reais e dez centavos).

A Divisão de Contratações Públicas após análise detalhada do Edital, constatou vício na pesquisa de preços.

O termo de referência, em seu item V, estabeleceu para os produtos "óleo diesel" e "óleo diesel S-10", a possibilidade de fornecimento no atacado, através da instalação de dois tanques de no mínimo 15.000 litros cada e bombas, no endereço da unidade consumidora no Município, conforme o art. 2º, inciso V da Resolução ANP n. 12/2007, este tipo de instalação é denominada "ponto de abastecimento".

A referida Resolução no § 1º do art. 3º estabelece que são dispensadas autorizações de fornecimento para instalações com volume de armazenagem até 15.000 litros, assim a DFCPPC entrou em contato com o Pregoeiro que informou que atualmente a empresa Taurus é proprietária dos equipamentos de armazenagem que encontram-se instalados nas dependências da Prefeitura. Assim, conforme levantado, a desativação e instalação de novos equipamentos com o

volume de armazenamento pretendido necessitariam de nova autorização da ANP, requisito que não consta no Edital ou no Termo de Referência, tampouco foi concedido prazo para o atendimento à essa condição, configurando vantagem para a proprietária dos equipamentos e atual fornecedora (Taurus Distribuidora de Petróleo).

A equipe técnica prossegue destacando que o art. 14 da Resolução ANP n. 12/07, estabelece que o fornecimento dos pontos de abastecimento pode ser feito por fornecedor, distribuidor, transportador revendedor retalhista ou no mercado externo, mas nunca por posto revendedor.

Conforme levantado pela Divisão de Contratação, "*o fornecimento no "ponto de abastecimento" ocorre numa situação de aquisição na condição de atacado, com recebimento por caminhões tanque, em grande volume, em contraposição ao da venda em varejo realizada pelo posto revendedor de combustíveis automotivos*".

Outro questionamento diz respeito ao fato de que a pesquisa de mercado para apuração dos preços praticados foi realizada apenas com os seguintes postos revendedores de combustíveis: Auto Posto Pagilotto II, Auto Posto Gigi Ltda, Posto Varanda Ltda e Auto Posto Dallas Ltda; assim, pode-se afirmar que a pesquisa de preços foi realizada no varejo, enquanto o menor preço se encontra no atacado.

A Divisão de Contratações Públicas concluiu que com relação aos produtos "óleo diesel" e "óleo diesel S-10", o Edital e seus anexos apresentam desvios com relação à Lei n. 8.666/93, pois a alternativa de fornecimento desses produtos no atacado privilegia a atual fornecedora e proprietária dos equipamentos instalados e que já detém um ponto de abastecimento autorizado pela ANP.

Por fim, aduz, que exclusivamente com relação ao "óleo diesel" e "óleo diesel S-10", tendo em vista a possibilidade de fornecimento no atacado, a pesquisa de preços é ilegítima, por terem sido pesquisados preços no varejo.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Considerando a existência de indícios de irregularidades apontados pela Coordenadoria de Gestão dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, que

indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos e requisitos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao Município, na forma como se encontra.

Ante o exposto, e com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 06/2019**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Itaporã, Senhor Marcos Antônio Pacco, que comprove nos autos no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão, ao Prefeito Municipal de Itaporã e à Comissão de Licitação, informando-o quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 148, § 2º do Regimento Interno do TCE/MS.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que sejam apresentadas as devidas justificativas, esclarecimentos e retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc